Acórdão: 21.653/14/1<sup>a</sup> Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000216657-50

Impugnação: 40.010136166-76

Impugnante: Gláucio Luiz Pimentel de Oliveira

CPF: 958.767.156-20

Origem: DFT/Juiz de Fora

#### **EMENTA**

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. Constatou-se que o Autuado mantinha mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertadas de documentos fiscais, em estabelecimento comercial sem inscrição estadual. Não acolhidas as razões apresentadas na peça de defesa, em face da inexistência de documentos fiscais. Corretas as exigências fiscais de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II e § 2º, todos da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatou-se a prática de atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda/MG. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 96, inciso I do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – PAF/ECF. Constatou-se a utilização de programa aplicativo fiscal, para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em desacordo com a legislação, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.763/75. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXIII da Lei nº 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MANUTENÇÃO/USO IRREGULAR DE EQUIPAMENTO. Constatou-se a utilização de equipamento no estabelecimento do Contribuinte, sem autorização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 96, inciso VIII do RICMS/02 e art. 23 do Anexo VI, também do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades:

- existência de estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais;

- manutenção em estoque, de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal;
- utilização de software de automação comercial que possibilita o uso irregular de ECF;
- utilização de impressora não fiscal, em local de atendimento ao público, possibilitando a emissão de documento que possa ser confundido com cupom fiscal.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2°, inciso III, e Multas Isoladas previstas nos arts. 54, incisos I, XII e XXIII e 55, inciso II e § 2°, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 10/12.

Cita em sua peça de defesa, "notas fiscais em anexo", sem, no entanto, as apresentar.

Na busca da verdade material, a Fiscalização, às fls. 21, intima o Impugnante a apresentar as citadas notas fiscais.

Em atendimento à intimação, o Autuado declara, às fls. 23, que as notas fiscais não existem.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 24/27.

## **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades:

- existência de estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais;
- manutenção em estoque, de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal;
- utilização de software de automação comercial que possibilita o uso irregular de ECF;
- utilização de impressora não fiscal, em local de atendimento ao público, possibilitando a emissão de documento que possa ser confundido com cupom fiscal.
- O Autuado argumenta que a acusação de manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal é indevida, uma vez que existiam as notas fiscais, mas que a Fiscalização não as aceitou pelo fato de terem sido emitidas em nome de pessoa jurídica de propriedade do Autuado.

Utiliza a expressão "notas fiscais em anexo", mas não as apresenta.

Para que não restasse dúvida quanto à verdade material, a Fiscalização intimou o Autuado a apresentar as citadas notas fiscais, sendo que, em resposta, o Impugnante informou que tais documentos não existem.

Assim, não há nos autos, qualquer elemento comprobatório das alegações apresentadas pelo Impugnante.

Ressalta-se que o Autuado mantinha tais mercadorias em estabelecimento sem inscrição estadual, contrariando o disposto no inciso I do art. 96 do RICMS/02, portanto, desacobertadas de documento fiscal.

Registra-se, ainda, que não houve nenhuma contestação por parte do Autuado em relação às quantidades e valores apresentados.

Em relação à autuação pela utilização de software que permitiria o uso irregular de ECF, o Impugnante comete um equívoco ao interpretar que não havia necessidade de homologação do software em razão de sua receita bruta anual ser inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Esclareça-se, que a referida limitação de receita bruta, aplica-se à dispensa do uso do ECF, não tendo relação com a utilização de software irregular, o que, aliás, contraria os dispositivos legais abaixo transcritos:

#### RICMS/02:

São obrigações do contribuinte imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

 $( \mathbb{L} \dots )$ 

VIII - obter autorização para uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

# ANEXO VI do RICMS/02:

2° Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) é o programa aplicativo desenvolvido para possibilitar o envio comandos ao software básico do ECF e que esteja, desta forma, cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda.

Registra-se, por oportuno, que o Autuado não tinha nenhuma receita declarada, uma vez que não possuía inscrição estadual, conforme já mencionado anteriormente.

Quanto à utilização de impressora não fiscal em local de atendimento ao público, mais uma vez o Impugnante não contesta tal irregularidade, informando apenas que tal equipamento era utilizado para imprimir ordens de serviços prestados ao cliente, o que não descaracteriza a irregularidade.

A vedação de utilização de impressora não fiscal em local de atendimento ao público está prevista no art. 11 do Anexo VI do RICMS/02:

> Art. 11. No recinto de atendimento ao público, é o uso de equipamento destinado vedado exclusivamente ao controle interno estabelecimento, bem como de qualquer outro que emita documento que possa ser confundido com documento fiscal emitido por ECF.

Parágrafo único. A utilização de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou a prestação de serviços será admitida, no recinto de atendimento ao público, somente quando o equipamento for integrado ao ECF ou quando utilizado na forma prevista no inciso II do caput do art. 12 desta Parte.

Vale trazer à baila, ainda, o art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que determina que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, senão veja-se:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No que se refere às multas (de Revalidação e Isoladas) aplicadas, todas se encontram devidamente previstas na legislação.

1 1

A Multa de Revalidação, que tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos, foi cobrada com base no art. 56, inciso II, e § 2°, inciso III da Lei nº 6.763/75, in verbis:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...8

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos  $\$\$ 9^\circ$  e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

As Multas Isoladas aplicadas em razão da falta de inscrição estadual e da utilização de software irregular encontram previsão legal no art. 54, incisos I e XXIII da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por falta de inscrição: 500 (quinhentas) UFEMGs;

 $(\ldots)$ 

XXIII - por desenvolver, fornecer, instalar ou utilizar software ou dispositivo em ECF que possibilite o uso irregular do equipamento, resultando em omissão de operações e prestações realizadas ou em supressão ou redução de valores dos acumuladores do equipamento - 15.000 (quinze mil) UFEMGs por equipamento;

Em relação à utilização de impressora não fiscal em local de atendimento ao público, a penalidade isolada está capitulada no art. 54, inciso XII da Lei nº 6.763/75, nos seguintes termos:

XII - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar equipamento não autorizado pelo Fisco que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações ou prestações ou a emissão de documento que possa ser confundido com documento fiscal emitido por ECF - 3.000 (três mil) UFEMGs por equipamento;

Por fim, foi aplicada a multa isolada em razão da existência de estoque desacobertado de documentação fiscal, conforme art. 55, inciso II e § 2º da Lei nº 6.763/75, in verbis:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

 $(\ldots)$ 

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

Assim, caracterizadas as infringências à legislação tributária, estando demonstradas as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Autuado apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, legítimo é o lançamento.

21.653/14/1°

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Morais e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014.

## Maria de Lourdes Medeiros Presidente / Revisora

